



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

LEI N. 1.100, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Estabelece normas para o serviço de transporte individual de passageiros de aluguel a taxímetro e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2014, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Transporte Individual de Passageiros de Aluguel à Taxímetro, constitui serviço de interesse público, cuja concessão ficará unicamente a critério da Prefeitura do Município de Bertioga, que expedirá alvará de estacionamento e será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O serviço de transporte individual de passageiros previstos nesta lei, somente poderá ser prestado por veículo com alvará de funcionamento emitido pelo Executivo local e dirigido por profissional devidamente habilitado nos termos da Legislação Federal.

Art. 2º A concessão será emitida somente a veículo licenciado no Município, cujo proprietário possua habilitação profissional comprovada, e atestado de saúde emitido por órgão credenciado pelo Município referente ao condutor.

Art. 3º O Alvará de estacionamento será concedido exclusivamente a munícipes, devendo o interessado solicitar o alvará de estacionamento, através de requerimento ao Prefeito do Município, apresentando fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com exame psicotécnico dentro do período de validade;

II – cédula de identidade RG;

III – CPF;

IV – comprovante de residência;

V – atestado de antecedentes criminais, fornecido pela repartição policial;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI – certidões negativas, fornecida pelo Cartório Distribuidor Criminal e pelo Cartório das Execuções Criminais, ambos do Foro de Bertioga;

VII – declaração de próprio punho, da ciência do disposto na presente Lei e das normas relativas ao serviço;

VIII - 02 (duas) fotos recentes, tamanho 3x4;

IX – título de eleitor com comprovante das últimas eleições ou certidão de quitação eleitoral.

Parágrafo Único. Será expedido apenas um alvará para cada interessado.

Art. 4º Após a expedição do alvará de estacionamento, o permissionário deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, apresentar certificado de propriedade ou registro do veículo, sendo obrigatório estar em seu nome, podendo estar alienado, obedecendo as características especificadas no artigo 13, desta Lei.

§ 1º O permissionário só iniciará atividades após instalar e aferir o taxímetro e demais acessórios e dispositivos exigidos para execução do serviço e proceder a vistoria do veículo junto à Diretoria de Trânsito e Transporte – DTT.

§ 2º Caso o permissionário não apresente o veículo no prazo estabelecido neste artigo, perderá sua concessão, passando esta, automaticamente, para o interessado subsequente da lista de espera.

Art. 5º Fica estabelecido o número de 50 (cinquenta), os táxis que prestarão serviços no Município.

Parágrafo único. Observadas as necessidades de atendimento à coletividade, mediante Lei, poderá ser alterado o número de táxis.

Art. 6º Os pontos de estacionamento de táxis, bem como, a criação de mangueiras, serão determinados de acordo com as necessidades, cabendo à Administração fixar o número de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observado o número de vagas fixadas em cada ponto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 7º Os pontos de táxis poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos em sua extensão ou número de vagas, em qualquer tempo, a critério da Administração.

Art. 8º Os pontos de táxis serão localizados em vias secundárias, identificados por meio de sinalização horizontal e vertical.

Art. 9º Fica vedada a transferência do alvará de transporte de passageiro de aluguel para qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º Em caso de falecimento do titular do alvará de transporte a transferência ocorrerá por sucessão hereditária.

§ 2º No caso de constatar-se transferência irregular, o titular credenciado será multado em 300 (trezentas) UFIB's e terá o veículo recolhido ao Pátio Municipal, sendo liberado somente após o pagamento da multa, acrescida da taxa de remoção e estadia, além da devida transferência de categoria do veículo Junto à 293ª Circunscrição Regional de Transito – CIRETRAN de Bertioga, face a automática cassação do alvará.

Art. 10. Poderão, mediante autorização da Prefeitura, dois ou mais permissionários, constituírem sociedade para exploração dos serviços de táxis, transferindo os alvarás para o nome da empresa constituída, limitando-se o número de táxis da empresa constituída a, no máximo 20% (vinte por cento) do total de táxis do Município.

§ 1º No caso de empresa, além dos documentos elencados no artigo 3º, será exigido cópia do Contrato Social, ficando a mesma sujeita as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 2º A exploração dos serviços também poderá ser feita através de cooperativas nas quais o número de alvarás não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos táxis previstos no artigo 5º desta Lei.

§ 3º No caso das cooperativas os alvarás continuarão no nome de cada taxista cooperado.

Art. 11. A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, em período previamente estabelecido pelo Município, sendo concedida mediante o pagamento dos tributos devidos e atendimento as exigências legais.

Art. 12. As tarifas serão fixadas por decreto, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.



Art. 13. Os veículos utilizados no serviço deverão:

- I - ter capacidade para no mínimo 05 (cinco) e no máximo 07 (sete) passageiros;
- II - não ter mais de 05 (cinco) anos de fabricação, na data da permissão e renovação;
- III - ser do tipo passeio;
- IV - ser da cor branca;
- V - ser de 04 (quatro) portas;
- VI - apresentar bom estado de conservação, que será constatado através de vistoria prévia junto a Diretoria de Trânsito e Transporte – DTT.

Art. 14. Os veículos deverão circular dotados dos seguintes equipamentos:

- I – taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- II – caixa luminosa na carroceria, com a palavra “TAXI”,
- III – tabela da tarifa em vigor;
- IV – alvará de estacionamento afixado na parte interna do veículo, em local visível ao passageiro;
- V – identificação do condutor em local visível do veículo.

Parágrafo único. Nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório de uso proibido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 15. Todo motorista de táxi deve conhecer e respeitar os deveres e proibições do Conselho Nacional de Trânsito, bem como, as seguintes normas:

- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas de profissão;
- II – acatar as ordens emanadas das autoridades;
- III – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;



IV – não violar o taxímetro, em hipótese alguma;

V – não cobrar acima da tabela;

VI – portar sempre os documentos do licenciamento e outros que forem exigidos em Lei, e apresentar as autoridades, quando solicitado;

VII – não seguir itinerário mais longo ou diminuir a marcha do veículo propositadamente;

VIII – não permitir excesso de lotação;

IX – trajar-se adequadamente;

X – não perturbar os pedestres, moradores ou estabelecimentos comerciais, quando estiver parado no ponto ou na mangueira.

Art. 16. É expressamente proibido ao motorista de táxi:

I – dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

II – apanhar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo quando não houver veículo estacionado;

III – proceder ao conserto ou lavagem do veículo na via pública, ou no ponto de estacionamento;

IV – perturbar o sossego e o bem-estar público;

V – usar rádio ou outros aparelhos sonoros no interior do veículo, a menos que este autorize;

VI – fumar no interior do veículo e enquanto estiver transportando passageiros;

VII – ter comportamento escandaloso ou incompatível com a sua profissão;

VIII – cobrar taxa por transporte de malas ou outros objetos;

IX – realizar “lotação”.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, as



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

infrações pela inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência e multa no valor de 300 (trezentas) UFIB's;
- II – suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias;
- III – cassação do alvará de estacionamento.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada de acordo com o grau da infração cometida, sendo aplicada somente após processo regular, assegurada ampla defesa ao infrator, cabendo recurso da decisão do Prefeito.

Art. 18. Caberá a Prefeitura, através da DTT, fiscalizar, proceder vistorias ou diligências, visando o cumprimento da legislação.

Art. 19. É expressamente vedado a qualquer funcionário público, quer no âmbito municipal, estadual ou federal, receber a concessão de Alvará para serviço previsto nesta Lei.

Art. 20. Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, exceto propaganda de bebidas alcoólicas, fumo e propaganda eleitoral, observada a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em Decreto do Executivo, em especial quanto ao formato, área de exploração e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 21. Fica cancelada toda e qualquer relação de interessados em obter concessão de alvará.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada através de Decreto, até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n. 259/1998 e os Decretos n. 341/1998 e 763/2003.

Bertioga, 31 de janeiro de 2014. (PA n. 5811/2001)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Município